

A. I. N° - 130070.0022/12-5
AUTUADO - PRÉ-MOLDADOS SÃO BAHIA LTDA.
AUTUANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ DE ALAGOINHAS
INTERNET - 09/04/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-03/13

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro Apuração do ICMS. Os argumentos e elementos carreados pelo sujeito passivo em sua defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal que se alicerça em comprovação inequívoca. Infração caracterizada. Indeferido os pedidos de perícia e revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2012 para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 29.071,91, acrescido da multa de 60% em razão de recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de setembro e outubro de 2010.

O sujeito passivo apresenta defesa, fl. 51 a 54, enunciando os argumentos a seguir sintetizados.

Esclarece inicialmente que enquanto pessoa jurídica de direito privado cinge-se, no respeitante à sua atividade fim, e a seu objeto social, na mesma medida, à atividade de fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, sujeitando-se, por isto ao ICMS.

Observa que o recolhimento dos tributos estaduais por ela recolhido, se sujeita na forma prevista pelo Regime Normal, cuja tributação sobre os produtos constantes na apuração do Auto de Infração em epígrafe, submete-se à sistemática de apuração de conta corrente.

Assinala que o preposto fiscal competente ao iniciar em 30/09/2012, procedimento fiscalizatório em seu estabelecimento, ao cabo de que constatou a irregularidade consignada na acusação fiscal, cujo teor e enquadramento legal transcreve.

Afirma que consoante se extrai do teor da acusação fiscal, a referida lavratura teve em mira a exigência do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Assevera que a Fazenda Estadual, envolta em procedimentos de fiscalização como este desferido em seu estabelecimento, ressente-se, no fito de proceder a uma análise precisa e condizente com os fatos efetivamente ocorridos e a sistemática legal posta. Acrescenta que, a princípio, consistia de levantar os valores relançados e retificados como créditos fiscais de ICMS utilizados, que em nenhum momento teve a intenção de lesar o fisco, e assim, de forma inequívoca, fazer a demonstração dos fatos, neste mesmo período fiscalizado. Prossegue destacando que recolheu valores a maior do ICMS passando assim a ficar credor, remanescendo assim a utilização dos créditos fiscais, para possível quitação total do Auto de Infração, inobstante diz pugnar pelo não reconhecimento da sua procedência e destinação.

Observa que, de fato, em singela leitura dos documentos utilizados para ilustrar as atividades fiscalizadas, que originaram a cobrança do crédito tributário em lide, é certo afirmar que não obteve benefício algum com os débitos apurados no Auto de Infração e dos créditos fiscais acobertados por tais notas fiscais, nenhuma delas e sem exceção, foi utilizado em benefício do estabelecimento comercial autuado no período fiscalizado, o que pode ser observado através de relatório que diz anexar, fl. 55, gerado e assinado pela empresa de contabilidade que lhe presta serviços contábeis.

Afirma que não há nos autos quaisquer elementos de prova que indique a utilização indevida ou intencional do crédito fiscal sem o respectivo respaldo legal de forma que viessem a gerar prejuízo aos cofres públicos.

Protesta pela produção dos meios de prova em direito permitidos, inclusive pericial e revisão por fiscal estranho ao feito, juntada de demonstrativo e documentos.

Conclui, depois de aduzir que não ocorreria prejuízo algum aos cofres públicos, que inexistiu a intenção de lesar o fisco, bem como por possuir crédito fiscal em valor superior ao débito tributário mesmo até posterior a exclusão dos lançamentos indevidos, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O Auditor Fiscal autuante presta sua Informação Fiscal, fl. 63 a 65, alinhando os seguintes argumentos.

Destaca que os procedimentos de fiscalização deste contribuinte tiveram início com intimação datada de 02/08/2012, fls. 05, tendo em vista a Ordem de Serviço n.º 507182/12, expedida em face o contribuinte apresentar indícios de irregularidade fiscal.

Afirma que serviram de base para esta fiscalização os documentos apresentados pelo contribuinte em cumprimento à intimação aludida acima, sendo que, os livros fiscais obrigatórios impressos, encadernados e devidamente autenticados foram apresentados no decorrer desta fiscalização. Acrescenta que também serviram de base à ação fiscal os arquivos magnéticos transmitidos pelo contribuinte.

Esclarece que da auditoria levada a efeito nos documentos e arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, bem como nos documentos apreendidos foram detectadas as irregularidades descritas no Auto de Infração todas apoiadas em documentos, papéis de trabalho e demonstrativo de débito discriminativo das infrações, dos quais foram extraídas cópias e entregue ao contribuinte sob protocolo.

Assinala que a defesa, por seu turno, assevera que não existem nos autos quaisquer elementos de prova que indique a utilização indevida ou intencional do crédito sem o respectivo respaldo legal de forma que viessem a gerar prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o impugnante possuía crédito superior a exclusão dos lançamentos devidos.

Assevera que não é exatamente o que foi encontrado pela fiscalização nos registros fiscais e o contido nos arquivos magnéticos apresentados. Prossegue esclarecendo que, não obstante o relatório demonstrativo de fls. 55, onde supostamente teria saldo credor de ICMS do período da ordem de R\$54.466,89, resultado certamente da soma algébrica das diferenças, ora recolhidas a mais, ora recolhidas a menos.

Menciona que o primeiro equívoco é que a defesa através de seu relatório realiza apuração inconsistente com o que determina o RICMS-BA/97 em vigor. Esclarece que neste período de apuração do imposto determinado deve corresponder ao mês calendário e não a uma sequência de vinte e quatro meses, ou dois anos, como fez a defesa.

Esclarece que a apuração do imposto pressupõe o cotejamento dos créditos pelas entradas e outros créditos em um determinado mês, que serão deduzidos dos débitos do imposto a quaisquer títulos ocorridos no aludido mês. O resultado pode ser devedor se os débitos foram maiores que os créditos e credor se os créditos resultarem maiores que os débitos.

Assevera que o demonstrativo denominado de Conta Corrente Fiscal do ICMS - janeiro a Dezembro de 2010 acostado aos autos, fl. 66, esclarece definitivamente a questão. Acrescenta que nele, destaca-se que efetivamente houve recolhimento a maior em vários meses do exercício de 2010, mas tais valores a maior recolhidos foram devidamente compensados, isto é, entraram como crédito nos meses subsequentes, mercê do que determina a Lei, remanescendo com isso diferença a recolher as competências de setembro e outubro, nos valores, respectivamente de R\$22.324,69 e R\$6.747,22.

Informa que, tendo em vista a necessidade de juntada do demonstrativo aludido em linhas pretéritas, cuja cópia deve ser encaminhada ao contribuinte, para manifestar-se, querendo, reabrindo-se o prazo de defesa, na forma regulamentar.

Conclui asseverando que, diante do exposto, não acolhe as alegações do impugnante, e requer a manutenção da exigência fiscal.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da exigência de recolhimento do ICMS efetuado a menos, decorrente do desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS - LRAICMS.

Inicialmente indefiro os pedidos de perícia e revisão fiscal feito pelo sujeito passivo. Quanto à perícia pelo fato de que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a”, do RPAF-BA/99. Em relação à revisão fiscal não vislumbro qualquer necessidade nos autos para esclarecimento ou suprimento de lacuna, uma vez que os elementos já constantes dos autos são suficientes para a clara apreensão fática da infringência cometida e a formação de meu juízo de valor.

Em sua defesa o autuado refutou a acusação fiscal sustentando que possuía crédito fiscal em montante superior ao débito tributário, mesmo após a exclusão dos lançamentos indevidos. Acostou aos autos a planilha, fl. 55, para alicerçar sua tese. Aduziu também que em momento algum teve a intenção de lesar o fisco.

Após examinar as cópias do LRAICMS, fls. 35 a 45, e do extrato do INC referentes aos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, fl. 34, e acostadas aos autos pelo autuante constato que, efetivamente, resta demonstrado de forma inequívoca que nos meses de setembro e outubro de 2010 o autuado registrou no LRAICMS, no mês de setembro o saldo devedor de R\$92.819,45 e somente recolheu R\$70.494,76, fl. 37 e 34, e no mês de outubro consta o saldo devedor de R\$107.500,63 e somente recolheu R\$100.753,41, fls.40 e 34. Logo, gerando um saldo a recolher de R\$22.324,69 em setembro, e de R\$6.747,22 em outubro, em total consonância com a acusação fiscal.

Ao analisar a planilha trazida na defesa, fl. 55, de pronto, verifico que os valores considerados pelo autuado para apurar um saldo credor no valor de R\$54.466,89, foram simplesmente relacionados, no período por ele escolhido de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, os valores mensais do “ICMS APURADO” do “ICMS RECOLHIDO” e a “DIFERENÇA”, extraíndo a soma algébrica das diferenças apuradas. Tendo em vista que o regime de apuração do ICMS é mensal, esse fato, por si só, torna a planilha apresentada pelo autuado imprestável para o fim a que se destinava, qual seja, compensar aleatoriamente o desencontro entre o registrado e recolhido apurado pela fiscalização. Assim, o suposto crédito fiscal apurado pelo autuado, em nada afeta a exigência, ora em lide, sendo incapaz de elidir a acusação fiscal, eis que se afigura devidamente comprovada nos autos.

Em que pese não se constituir em elemento novo, já que a acusação fiscal se sustenta de forma objetiva e clara nos registros fiscais do próprio impugnante, o autuante ao prestar informação fiscal, para consubstanciar a apuração dos desencontros apurados nos meses de setembro e

outubro de 2010 elaborou a planilha “Conta Corrente Fiscal do ICMS” do período de janeiro à dezembro de 2010, fl. 66, na qual fica patente a diferença, objeto do presente Auto de Infração.

Verifico que na planilha elaborada pelo autuante “Conta Corrente Fiscal do ICMS”, fl. 66, nos meses de novembro e dezembro de 2010 o autuado apresenta saldo credor. Diante da impossibilidade de ora se efetuar a compensação, poderá o sujeito passivo por ocasião da quitação do Auto de Infração solicitar à autoridade fazendária a compensação.

Conforme se verifica às fls. 68 a 70 o autuado foi intimado para se manifestar acerca da informação fiscal, ocasião em que lhe fora entregue, além da informação fiscal, a planilha acima aludida e concedido expressamente o prazo de dez dias para manifestação. Consta à fl. 69, que o Sr. Wandson Aguiar Assunção, sócio da empresa autuada, o mesmo que assinou o Auto de Infração, fls. 02 e 03, e a defesa, fls. 50 e 54, não se manifestou nos autos no prazo regulamentar.

No que diz respeito à alegação do sujeito passivo de que em momento algum teve a intenção de lesar o Fisco, impende salientar que na responsabilização pelo cometimento de infração, o alcance da norma tributária posta, ao teor do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, independe da vontade do agente.

Em face ao acima exposto, o confronto entre os valores recolhidos e os escriturados no LRICMS comprovou a ocorrência de recolhimento a menos do ICMS devido. Os argumentos e provas trazidos na defesa não elidem a acusação. Logo, concluo pela manutenção da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130070.0022/12-5, lavrado contra **PRÉ-MOLDADOS SIÃO BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.071,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “b” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR